



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

| | |
|---------------|---|
| SCI | 5 – COSIT |
| DATA | 8 de maio de 2023 |
| ORIGEM | DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 5ª REGIÃO FISCAL |

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

DEPÓSITO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO CORRESPONDENTE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO EM RENDA. FALTA DE PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO.

No âmbito administrativo, o depósito do montante integral do crédito tributário é cabível quando instaurado processo destinado ao reexame do seu lançamento, seja referente ao contencioso administrativo, seja referente à revisão de ofício, sob pena de o depósito extrajudicial ser considerado indevido.

O depósito extrajudicial considerado indevido não produzirá qualquer efeito na exigibilidade do crédito respectivo, e pode, mediante solicitação do depositante, ser-lhe devolvido, não se aplicando, nesse caso, a conversão do depósito em renda por ausência de previsão legal.

Dispositivos legais: art. 151, II, da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN); § 3º do art. 1º Lei nº 9.703, de 1998; art. 82 do Decreto nº 7.574, de 2011; e arts. 4º, caput e § 2º; 20, caput; e 22, § 2º, da IN SRF nº 421, de 2004.

RELATÓRIO

A presente consulta interna, formulada pela SRRF05/Disit, originou-se de dúvida da Divisão de Arrecadação e Cobrança (Dirac) da 5ª Região Fiscal e se refere à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de depósito extrajudicial do seu montante integral sem a instauração de contencioso administrativo e aos efeitos tributários daí decorrentes.

2. No caso apresentado foi relatado que o contribuinte:

2.1. Possui débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) oriundos de Declaração de Compensação (Dcomp) parcialmente homologada;

2.2. Teria efetuado um depósito extrajudicial no valor total dos débitos não homologados na análise da compensação, não tendo, no entanto, apresentado Manifestação de Inconformidade ou qualquer outra espécie de contestação administrativa ou judicial; e

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SCI 5 – COSIT

2.3. Posteriormente, impetrou mandado de segurança, por meio do qual, sem qualquer questionamento quanto à higidez dos débitos citados, pleiteou emissão de certidão negativa de Débitos, sob o argumento da suspensão da exigibilidade dos referidos débitos pelo depósito administrativo do montante integral, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), tendo sido concedida a liminar pelo juiz e confirmada, em seguida, a decisão de liberar a CND, pela sentença judicial, atualmente discutida em apelação.

3. A consulente delimitou as questões cujas essências são a seguir expostas:

a) O depósito extrajudicial do valor integral do débito, mas sem o correspondente contencioso tributário, deve ser considerado indevido, inexistindo o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário previstos no art. 151, II do CTN?

b) Sendo afirmativa a primeira questão, o valor do depósito efetuado nesses termos deve ser devolvido ao contribuinte, conforme previsão do art. 22, § 2º, da IN SRF nº 421, de 2004, ou poderá ser transformado em pagamento definitivo?

c) As soluções às questões anteriores se amoldam ao caso de impugnação administrativa intempestiva recebida como pedido de revisão de ofício?

4. Nos fundamentos, a consulente argumenta que:

4.1. Os dispositivos da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que tratam dos depósitos judiciais e extrajudiciais de tributos relacionariam o depósito extrajudicial a uma lide ou processo litigioso;

4.2. A Instrução Normativa RFB nº 421, de 10 de maio de 2004, vincula o referido depósito extrajudicial a uma lide ou processo litigioso, sob pena de ser considerado indevido, hipótese em que poderia ser devolvido a pedido; e

4.3. Mesmo recursos sem efeito suspensivo, como o recurso hierárquico, previsto no artigo 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1998, e a impugnação intempestiva convertida em pedido de revisão de lançamento, possibilitariam a realização de depósito extrajudicial com efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário até a decisão final da discussão. Isso porque, nessas situações, haveria lide entre o contribuinte e a Administração, da qual resultará decisão acerca da eventual existência do crédito tributário.

5. Por fim, a consulente propõe como solução da consulta interna que:

5.1. O depósito extrajudicial deva estar sempre vinculado a um processo administrativo que objetive discutir o crédito tributário, de modo a gerar os efeitos de sua suspensão, mesmo que tal lide se dê por meio de processos originariamente sem efeito suspensivo, como o recurso hierárquico ou o pedido de revisão de lançamento.

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SCI 5 – COSIT

5.2. Inexistindo processo litigioso relativo a crédito tributário, o depósito extrajudicial realizado será indevido, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e podendo ser devolvido, a pedido do contribuinte, conforme artigo 22, § 2º, da IN SRF nº 421, de 2004, mas não se convolvendo em pagamento definitivo, pois são institutos diferentes, não havendo previsão legal para conversão nesta situação.

5.3. Caso o contribuinte opte por discutir a existência do crédito tributário, pela via judicial, haverá a transformação do depósito extrajudicial em judicial, nos termos do art. 22 da citada Instrução Normativa.

6. É o relatório.

FUNDAMENTOS

7. Inicialmente, é preciso verificar a admissibilidade da consulta, à luz das disposições estabelecidas nos arts. 2º a 7º da Portaria RFB nº 1.936, de 6 de dezembro de 2018, e no Manual Eletrônico da Consulta Interna, aprovado pela Portaria RFB nº 171, de 3 de maio de 2022. No caso em exame, foram regularmente cumpridos todos os requisitos da consulta interna.

8. Quanto ao mérito, o Código Tributário Nacional (CTN) trata, no seu art. 151, das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, dentre as quais está previsto o “depósito do seu montante integral”, a seguir, *in verbis*:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I – moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V – a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI – o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes.

(grifo nosso)

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SCI 5 – COSIT

9. Embora essa hipótese de suspensão tenha sido tratada de forma genérica e desvinculada de regramentos que lhe proporcionassem maior densidade instrumental, há na legislação tributária normas esparsas que nos permitem elaborar um rito sistêmico de aplicação desse instituto. Nessa esteira, podemos identificar em quais momentos e circunstâncias afetos ao ciclo do crédito tributário é cabível o depósito do seu montante integral, os efeitos que dele se espera, a sua possível conversão em renda e as hipóteses e formas de sua devolução, sendo possível, partir dessas constatações, solucionar as dúvidas expostas no item 3 do relatório.

10. Primeiramente, cabe diferenciar o depósito da consignação em pagamento. Quem consigna quer pagar. O depositante, por sua vez, não quer pagar, quer discutir o débito. Nessa perspectiva, ao adotar o instituto do depósito do montante integral, o contribuinte sinaliza, no bojo de um processo, sua irrisignação quanto ao crédito lançado e antecipa, voluntariamente, os valores para fins de discussão administrativa ou judicial, resguardando-se dos efeitos deletérios dos juros de mora e correção monetária do valor devido. Importante destacar que o depósito funciona como instrumento de garantia do débito, razão pela qual o CTN concedeu efeito suspensivo de sua exigência, obstando a mora e eventual execução.

11. Notificado do lançamento tributário, caso queira discutir o crédito lançado, o contribuinte pode instaurar a fase litigiosa, conforme previsto nos arts. 14 e 15 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. Embora a formalização da impugnação seja apta para, por si só, suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso III do art. 151 do CTN, o concomitante depósito extrajudicial teria o condão de afastar a incidência dos juros, caso a conclusão do litígio seja desfavorável ao contribuinte. A despeito da fase litigiosa, é direito do contribuinte a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa para todos os fins, conforme prevê o art. 206 do CTN.

12. Encerrada a fase litigiosa com a improcedência da impugnação, opera-se o lançamento definitivo na esfera administrativa, implicando a conversão do depósito em renda (hipótese de extinção o crédito, nos termos do inciso VI do art. 156 do CTN) e a cessação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Acaso procedente a impugnação, o depósito será devolvido ao contribuinte, no prazo de 24 horas, com correção monetária e acrescido de juros.

13. Esse tratamento a ser dado aos depósitos está previsto no § 3º do art. 1º da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, que dispõe sobre os depósitos judiciais e extrajudiciais relativos a tributos. Tal dispositivo foi consolidado no art. 82 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União. De forma a proporcionar uma melhor perspectiva normativa, transcreve-se a seguir tais dispositivos, com os grifos que se entende relevantes:

Lei nº 9.703, de 1998.

Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela

Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade.

[...]

§ 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, **o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso**, será:

I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.

Decreto nº 7.574, de 2011

Art. 82. Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, **após o encerramento da lide ou do processo litigioso**, será (Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998, art. 1º , § 3º):

I - devolvido ao depositante pelo estabelecimento bancário em que foi feito o depósito, no prazo de vinte e quatro horas, contadas da hora da ciência da ordem da autoridade judicial ou administrativa competente, **quando a sentença ou a decisão administrativa** lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995 ; ou

II - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo, inclusive seus acessórios, **quando se tratar de sentença ou decisão** favorável à Fazenda Nacional, **cessando**, no caso de decisão em processo administrativo regulado pelo Decreto nº 70.235, de 1972, **a suspensão da exigibilidade do crédito tributário** a que se refere o § 1º do art. 86.

(Grifos nossos)

14. Constata-se nos excertos grifados que há uma vinculação do depósito extrajudicial a uma lide ou processo litigioso, isto é, uma discussão acerca da existência do crédito tributário que justifique o depósito com a finalidade de suspensão da exigibilidade até a decisão final da lide.

15. Nesse sentido, a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, internalizou, com coerência sistêmica, essa premissa que vincula o referido depósito extrajudicial a uma lide ou

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SCI 5 – COSIT

processo litigioso, conforme se pode constatar nos excertos negritados nos seus arts. 4º, caput e § 2º; 20, caput; e 22, § 2º, a seguir transcritos:

Art. 4º No acolhimento de depósito inicial, a Caixa deverá gerar um número de identificação, a ser informado no campo 01 do DJE, individualizado por contribuinte e **por número de processo judicial ou extrajudicial.**

§ 1º Na hipótese de depósito extrajudicial, o primeiro depósito deverá ser efetuado na agência da Caixa indicada pela unidade da SRF onde as autoridades administrativas competentes tenham cartões de autógrafos. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 449, de 06 de setembro de 2004)

§ 2º Os depósitos subsequentes, **referentes à mesma lide ou processo litigioso**, devem ter, obrigatoriamente, o mesmo número de identificação previsto no caput deste artigo, podendo ser efetuados pelo contribuinte em qualquer agência da Caixa.

[...]

Art. 20. Fica aprovada a Guia de Levantamento de Depósito (GLD), cujo modelo consta do Anexo III, a ser utilizada pela SRF para ciência à Caixa da **decisão administrativa**, devendo ser preenchida de acordo com as instruções constantes do Anexo IV.

[...]

Art. 22. A GLD deverá ser utilizada para autorizar a Caixa a devolver ao depositante o saldo da conta de depósito a que faz jus, bem assim para comunicar a sua transformação em pagamento definitivo ou em depósito judicial, em relação aos depósitos extrajudiciais efetuados a partir de 1º de dezembro de 1998, por meio de DJE.

§ 1º A partir da comunicação efetuada pela SRF da transformação em depósito judicial, a Caixa deverá atualizar seus controles, mediante alteração do número de identificação do depósito e do número do processo - de extrajudicial para judicial - indicado na GLD, devendo comunicar esses novos elementos à SRF, no prazo de cinco dias úteis, contados da data de recebimento da respectiva GLD, para fins de retificação dos depósitos correspondentes.

§ 2º **Na ocorrência de depósito extrajudicial indevido, por não existir contencioso administrativo correspondente**, o valor depositado **poderá**, mediante solicitação do depositante, ser devolvido pela Caixa, observado o disposto no art. 17, por meio de emissão de GLD pela autoridade administrativa da unidade da SRF da jurisdição do domicílio fiscal do depositante à data do levantamento.

(Grifos nossos)

16. Note-se que o § 2º do art. 22 é explícito ao dispor que o depósito extrajudicial será considerado indevido no caso de inexistência do contencioso correspondente, hipótese em que o valor depositado poderá, mediante solicitação do depositante, ser devolvido. Não se cogita aqui a conversão de depósito em renda de ofício uma vez que essa modalidade de extinção do crédito

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SCI 5 – COSIT

tributário é efeito direto do encerramento da fase contenciosa com decisão favorável à Fazenda, inexistindo previsão legal para tal conversão relativa à depósito realizado de forma indevida. Por outro lado, sendo indevido, o depósito extrajudicial não produz qualquer efeito na exigibilidade do crédito tributário em relação ao qual se pretendia garantir.

17. Apesar de toda a exposição normativa acima referente ao balizamento do depósito extrajudicial no contencioso fiscal, cabe trazer a necessidade de considerar a aplicação de tal instituto e de seus efeitos aos demais processos administrativos em que se busca o reexame do lançamento tributário, como no caso da revisão de ofício. Consequentemente, buscar-se-á esclarecer a dúvida quanto à possibilidade de suspensão da exigibilidade do crédito tributário pelo depósito do seu montante integral no caso de impugnação administrativa intempestiva recebida como pedido de revisão de ofício.

18. Primeiramente, é importante deixar assente que a apresentação de impugnação ao lançamento fora do prazo legal de 30 dias não instaura a fase litigiosa do processo, não suspende a exigibilidade do respectivo crédito tributário, e impede a sua apreciação pelos órgãos julgadores (Delegacia da Receita Federal de Julgamento e Conselho Administrativo de Recursos Fiscais), nos termos do § 2º do art. 56 do Decreto nº 7.574, de 2011, apresentado a seguir:

Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

[...]

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

(Grifos nossos)

19. É possível, no entanto, a instauração de revisão de ofício, com base no inciso III do art. 145 c/c os incisos I, VIII, IX do art. 149, ambos do CTN, a seguir apresentados:

Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

[...]

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149.

[...]

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

[...]

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

20. Nesse sentido, apresentam-se os seguintes excertos da ementa do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 3 de setembro de 2014:

REVISÃO E RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO – DE LANÇAMENTO E DE DÉBITO CONFESSADO, RESPECTIVAMENTE – EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE. CABIMENTO. ESPECIFICIDADES.

A revisão de ofício de lançamento regularmente notificado, para reduzir o crédito tributário, pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, no caso de ocorrer uma das hipóteses previstas nos incisos I, VIII e IX do art. 149 do Código Tributário Nacional – CTN, quais sejam: quando a lei assim o determine, aqui incluídos o vício de legalidade e as ofensas em matéria de ordem pública; erro de fato; fraude ou falta funcional; e vício formal especial, desde que a matéria não esteja submetida aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

REVISÃO DE DESPACHO DECISÓRIO QUE NÃO HOMOLOGOU COMPENSAÇÃO, EM SENTIDO FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE.

A revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Declaração de Compensação – Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF e mesmo a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ ou de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes.

[...]

21. O Parecer Cosit nº 38, de 12 de setembro de 2003, reforça essa possibilidade de revisão de ofício em favor do contribuinte, ainda que nos casos de falta de impugnação ou quando esta for apresentada a destempo, conforme excerto que se destaca a seguir:

9. Saliente-se que, ao se fazer alusão à revisão de ofício do lançamento suscitada por pleito do contribuinte, não se cogita em burla ao art. 145 do CTN, que estabelece que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de impugnação do sujeito passivo, recurso de ofício ou iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no art. 149 do CTN, bem assim de burla ao Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, que fixa prazos fatais para a impugnação do lançamento ou para a apresentação de recurso contra decisão administrativa que tenha mantido a exigência fiscal.

9.1 O que se quer apontar aqui é que há situações, como no caso das solicitações de retificação de lançamento do imposto territorial rural, em que a autoridade administrativa, tomando conhecimento da manifesta improcedência da exação tributária não satisfeita, deve buscar retificar o erro cometido a fim de observar os princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência administrativa que regem a Administração Pública, evitando dar continuidade à cobrança de crédito tributário sabidamente indevido.

22. Nessa perspectiva, embora não instaurada a fase litigiosa, a revisão de ofício, como expressão do exercício da autotutela administrativa, seja derivada da pretensão resistida do contribuinte, seja por iniciativa da autoridade tributária, mantém, por um lado, a expectativa do contribuinte de ter seu pleito provido e, por outro, suscita a incerteza da Administração Tributária quanto aos elementos e requisitos conformadores do crédito lançado.

23. Considerando-se o princípio basilar de hermenêutica jurídica segundo o qual a lei não contém palavras inúteis (*verba cum effectu sunt accipienda*), não se mostra razoável a interpretação de que o efeito de suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente das hipóteses previstas nos incisos II (depósito do montante integral) e III (reclamações e recursos) do art. 151 do CTN teria incidência, para ambas, somente na fase de contencioso administrativo, de forma concorrente e redundante ou que o referido inciso II se aplicaria somente na esfera judicial. Na verdade, pode-se afirmar que na fase de contencioso administrativo o efeito suspensivo deriva exclusivamente do ato impugnativo, atuando o depósito no afastamento da incidência de acréscimos moratórios.

24. Ressalte-se que, na revisão de ofício, o depósito do montante integral se afigura como instrumento remanescente à disposição do contribuinte para fins de suspensão da exigência tributária na esfera administrativa, à vista do art. 151 do CTN.

25. Logra-se, com efeito, a interpretação extensiva do termo “lide” expresso na Lei nº 9.703, de 1998, no Decreto nº 7.574, de 2011, e na Instrução Normativa SRF nº 421, de 2004, de forma a incluir a revisão de ofício como processo passível de possibilitar o depósito extrajudicial para fins de suspensão do crédito tributário, evitando-se restrição da normatividade do inciso II do art. 151 do CTN. Situação diversa se observará em caso de depósito extrajudicial sem a correspondente

PROCESSO Clique aqui para inserir o texto

SCI 5 – COSIT

instauração do processo de revisão, hipótese em que o depósito será considerado indevido e poderá ser devolvido ao contribuinte a pedido, conforme já explanado.

CONCLUSÃO

26. Diante do exposto, propõe-se, como solução à consulta interna o seguinte:

26.1 No âmbito administrativo, o depósito do montante integral do crédito tributário é cabível quando instaurado processo destinado ao reexame do seu lançamento, seja referente ao contencioso administrativo, seja referente à revisão de ofício, sob pena de o depósito extrajudicial ser considerado indevido; e

26.2. O depósito extrajudicial considerado indevido, não produzirá qualquer efeito na exigibilidade do crédito respectivo e pode, mediante solicitação do depositante, ser-lhe devolvido, não se aplicando, nesse caso, a conversão do depósito em renda por ausência de previsão legal.

Assinatura digital

EDGAR RODRIGUES VERAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinatura digital

JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Chefe da Dinog

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Tributação.

Assinatura digital

ANDRE ROCHA NARDELLI

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador da Copen

Aprovo. Providencie-se divulgação interna e posterior publicação na forma da Portaria RFB nº 1936, de 6 de dezembro de 2018.

Assinatura digital

RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

Coordenador-Geral de Tributação



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 16/05/2023 16:25:42 por Rodrigo Augusto Verly de Oliveira.

Documento assinado digitalmente em 16/05/2023 16:25:42 por RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA, Documento assinado digitalmente em 15/05/2023 20:30:39 por JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS, Documento assinado digitalmente em 15/05/2023 20:30:39 por JEFFERSON FLEURY DOS SANTOS, Documento assinado digitalmente em 08/05/2023 15:14:06 por ANDRE ROCHA NARDELLI e Documento assinado digitalmente em 08/05/2023 14:18:43 por EDGAR RODRIGUES VERAS.

Esta cópia / impressão foi realizada por IRANI PELICIONI ISHIRUJI em 16/05/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP16.0523.20383.L7CJ

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
D0337FE21CEFF78E07FC868815E879B1DD8103E7F55E4EC4DC1B358FEB320D10**